



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10980/13

Origem: Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

Natureza: Licitação – pregão – aditivos contratuais

Responsáveis: Adriano César Galdino de Araújo (Gestor)

Gervásio Agripino Maia (ex-Gestor)

Ricardo Marcelo (ex-Gestor)

Advogados: Annibal Peixoto Neto (OAB/PB 10.175)

Newton Nobel Sobreira Vita (OAB/PB 10204)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO, CONTRATO E ADITIVOS. Assembleia Legislativa. Pregão. Contratação de empresa prestadora de serviços engenharia civil, manutenção e conservação. Procedimento, contrato e aditivos (1º ao 5º) julgados regulares. Exame de novos aditivos contratuais. Reajustes de valor e prorrogação de prazo. Ausência de máculas. Regularidade das alterações. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2-TC 02512/22

RELATÓRIO

No presente processo foram examinados o Pregão Presencial 16/2013, o Contrato 43/2013 e Termos Aditivos (1º ao 5º), cujo objeto se refere à formalização de registro de preços para a contratação de empresa prestadora de serviços de engenharia civil, manutenção e conservação, com fornecimento de materiais e equipamentos.

Em sessões realizadas nos dias 27/08/2013, 09/12/2014 e 01/09/2015, os membros dessa colenda Câmara, por meio dos Acórdãos AC2 - TC 01866/13 (fls. 482/484), 05307/14 (fls. 780/782) e 02770/15 (fls. 1004/1006), julgaram regulares o procedimento, o contrato e aditivos decorrentes até então firmados. Vejam-se as partes dispositivas das decisões:

Acórdão AC2 - TC 01866/13:

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 10980/13**, referentes ao procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial 016/2013, e ao contrato 43/2013, realizados sob a responsabilidade do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, Senhor **RICARDO LUIS BARBOSA DE LIMA**, objetivando a formalização de sistema de registro de preços para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de engenharia civil, manutenção e conservação, com fornecimento de materiais e equipamentos, pelo período de 12 meses, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **JULGAR REGULARES** o pregão presencial 016/2013 e o contrato 43/2013, **determinando-se a anexação de cópia da presente decisão ao Processo TC 06394/13 (Inspeção Especial de Contas AL/PB-2013)**, ordenando-se o arquivamento dos autos.

**2ª CÂMARA***PROCESSO TC 10980/13***Acórdão AC2 - TC 05307/14:****DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 10980/13**, referentes, nesta assentada, ao exame dos **termos aditivos (1º ao 3º) ao contrato 43/2013**, firmado entre a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA** e a empresa **MARANATA PRESTADORA DE SERVIÇO E CONSTRUÇÕES LTDA**, objetivando o reajuste do valor originalmente contratado, o acréscimo de quantitativos, bem como a prorrogação da vigência do ajuste, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **JULGAR REGULARES** os **termos aditivos (1º ao 3º) ao contrato 43/2013**.

Acórdão AC2 - TC 02770/15:**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 10980/13**, referentes, nesta assentada, ao exame dos **termos aditivos (4º e 5º) ao contrato 43/2013**, firmado entre a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA** e a empresa **MARANATA PRESTADORA DE SERVIÇO E CONSTRUÇÕES LTDA**, objetivando o reajuste do valor originalmente contratado e a prorrogação da vigência do ajuste, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em **JULGAR REGULARES** os **termos aditivos (4º e 5º) ao contrato 43/2013**.

Na sequência, por meio do Documento TC 39535/16 (fls. 1009/1116), foi anexado o Sétimo Termo Aditivo ao Contrato 43/2013.

Enviado para análise pela Auditoria, foram elaborados relatórios de levantamento de dados e informações (fls. 1123/1131) e inicial (fls. 1132/1138), a partir dos quais se colhem, com relevo, as seguintes constatações:

3. DEMONSTRATIVO RESUMIDO DO CONTRATO E DOS TERMOS ADITIVOS

CONTRATO/ADITIVO	ASSINATURA	VIGÊNCIA	VALOR (R\$)*	SITUAÇÃO
Contrato nº 43213-SRP	03/07/2013	03/07/2013 a 02/07/2014	4.272.000,00	Regular (Acórdão AC2 TC 01866/13)
Primeiro Termo Aditivo (Reajuste de preços)	01/04/2014	-	4.608.933,72	Regular (Acórdão AC2 TC 05307/14)
Segundo Termo Aditivo (Reajuste de preços)	08/04/2014	-	5.756.106,12	Regular (Acórdão AC2 TC 05307/14)
Terceiro Termo Aditivo (Prorrogação de prazo)	03/07/2014	03/07/2014 a 02/07/2015	5.756.106,12	Regular (Acórdão AC2 TC 05307/14)



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10980/13

Quarto Termo Aditivo (Reajuste de preços)	05/05/2015	-	6.242.243,28	Regular (Acórdão AC2 TC 02770/15)
Quinto Termo Aditivo	03/07/205	03/07/2015 a 02/07/2016	6.242.243,28	Regular (Acórdão AC2 TC 02770/15)
Sexto Termo Aditivo	-	-	-	NÃO FOI JUNTADO
Sétimo Termo Aditivo (Prorrogação de prazo)	01/07/2016	03/07/2016 a 02/07/2017	6.822.987,60	EM ANÁLISE

(*) Valores anuais

Conforme consta no Levantamento de Dados e Informações, às fls. 1123/1131, confirmado em pesquisa realizada no SAGRES ESTADUAL, verificou-se que foi empenhado e pago à conta do Contrato nº 43/2013, no período de 09/2013 a 10/2019, o montante de R\$ 30.942.780,76 (trinta milhões, novecentos e quarenta e dois mil, setecentos e oitenta reais e setenta e seis centavos), a seguir:

- ✓ No exercício de 2013 foi empenhado e pago o montante de R\$ 1.780.000,00

[illegible]

- ✓ No exercício de 2014 foi empenhado e pago o montante de R\$ 5.469.313,02

[illegible]



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10980/13

- ✓ No exercício de 2015 foi empenhado e pago o montante de R\$ 6.242.243,38

[illegible]

- ✓ No exercício de 2016 foi empenhado e pago o montante de R\$ 6.822.663,60

[illegible]

- ✓ No exercício de 2017 foi empenhado e pago o montante de R\$ 4.518.661,60

[illegible]

- ✓ No exercício de 2018 foi empenhado e pago o montante de R\$ 3.870.207,83

[illegible]



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10980/13

✓ No exercício de 2019 foi empenhado e pago o montante de R\$ 2.239.691,33

[illegible]

Naquele relatório inicial, a Unidade Técnica apontou a existência das seguintes inconformidades, sugerindo a notificação do atual Presidente da Assembleia Legislativa, Senhor ADRIANO CÉZAR GALDINO DE ARAÚJO, para sobre elas de manifestar:

4.0. INCONFORMIDADES:

4.1 Não foi observado nos autos, o Sexto Termo Aditivo ao Contrato nº 43/2013 com a respectiva publicação do extrato no DOE;

4.2 De acordo com os documentos que instruem o feito, a última repactuação de preços ocorreu, em 05/05/2015, por ocasião da assinatura do quarto termo aditivo, às fls. 1031/1032, tendo o valor mensal estimado passado a importar em **R\$ 520.186,94**, todavia, no sétimo aditivo, o valor mensal estimado passou a ser **R\$ 568.582,10**, sem a justificativa para o correspondente aumento de valores.

$$\left[\begin{array}{c} \vdots \\ \vdots \end{array} \right]$$

4.3 Verificou-se, de acordo com os documentos que instruem o presente processo, notadamente o Sétimo Termo Aditivo ao Contrato nº 43/2013, que a vigência contratual expirou, em **02/07/2017**, indicando que os valores empenhados e pagos, a partir de 28/07/2017 a 02/10/2019, no valor total de **R\$ 8.462.989,70** (oito milhões, cento e noventa e sete mil, quatrocentos e noventa e dois reais e cinquenta e um centavos) ocorreram sem cobertura contratual, dos quais: R\$ 2.087.593,35 (de 28/07/2017 a 19/12/2017), R\$ 3.870.207,83 (exercício de 2018) e R\$ 2.239.691,33 (de janeiro a outubro/2019).

Devidamente cientificado, o Presidente do Poder Legislativo Estadual apresentou defesa por meio do Documento TC 44379/22 (fls. 1145/1926).

Anexação do Documento TC 40279/16 (fls. 1934/2122), relativo ao Sexto Termo Aditivo.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10980/13

Depois de examinar a nova documentação acostada, a Auditoria lavrou relatórios de levantamento de dados e informações (fls. 2124/2135) e de análise de defesa (fls. 2136/2145), a partir dos quais se colhem, com relevo, as seguintes constatações:

3. DOS TERMOS ADITIVOS ANEXADOS NA OCASIÃO DA APRESENTAÇÃO DA DEFESA

3.1. SEXTO TERMO ADITIVO (fls. 1157 a 1343)

OBJETO (Fl. 1338)	CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO O presente Termo Aditivo tem como objeto modificar a Cláusula Sétima (do valor contratual) do contrato nº 43/2013, tendo em vista a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro ao valor do contrato nº 43/2013 para o exercício de 2016, com respaldo legal no Artigo 65, inciso II, alínea "d" da Lei Federal nº 8.666/93. CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR DO CONTRATO O valor mensal do contrato nº 43/2013 passa a ser R\$ 568.582,30 (Quinhentos e sessenta e oito mil quinhentos e oitenta e dois Reais e trinta centavos), tendo em vista o valor adicional de R\$ 48.395,36 (Quarenta e oito mil trezentos e noventa e cinco Reais e trinta e seis centavos), em função do equilíbrio econômico-financeiro ao valor do contrato nº 43/2013, no percentual de 9,30345%, a partir de 01 de janeiro de 2016, quando houve o aumento do piso salarial das categorias contratadas, conforme quadro abaixo:
CONTRATADO	Maranata Prestadora de Serviço e Construções Ltda (CNPJ: 03.325.436/0001-49)
ASSINATURA	01/07/2016
RESPONSÁVEL(S)	Deputado Adriano Galdino (Presidente da ALPB), Deputado Nabor Wanderley (1º Secretário) e Deputado Caio Roberto (2º Secretário)
PUBLICAÇÃO	DOE de 20/07/2016 (fls. 1341 e 1342)
FUNDAMENTAÇÃO	Art. 65, inciso II, alínea "d" da Lei nº 8666/93
VIGÊNCIA DO CONTRATO	01/07/2015 a 02/07/2016
VALOR	R\$ 568.582,30
PRINCIPAIS DOCUMENTOS APRESENTADOS	• Ofício de encaminhamento ao TCE/PB, protocolizado sob o nº Documento TC 40279/16, de 21/07/2016 (fl. 1343); • Parecer jurídico (fls. 1324 a 1337); • Comproverantes de regularidade jurídico-fiscal, trabalhista e previdenciária (fls. 1258 a 1317); e • Solicitação da repactuação subscrita pela contratada, acompanhada das tabelas de cálculo e da convenção coletiva de trabalho (fls. 1157 a 1240).
IMPACTO FINANCEIRO	• O impacto financeiro decorrente do reajuste foi de R\$ 48.395,36 ou 9,30345%, que altera o valor mensal de R\$ 520.186,94 para R\$ 568.582,30, perfazendo R\$ 6.822.987,60 anuais; e • Registrada no MTE sob o número PB000189, em 27/04/2016, a Convenção Coletiva de Trabalho 2016/2016, fls. 1192 a 1201, fixa a vigência a partir de 1º/01/2016 até 31/12/2016, cuja diferença de R\$ 290.048,16, referente aos seis primeiros meses do ano, foi paga em 27/07/2016, por meio da NE 01154.

INCONSISTÊNCIA(S)	Não foram observadas
-------------------	----------------------



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10980/13

3.2. SÉTIMO TERMO ADITIVO (fls. 1344 a 1446)

OBJETO (fls. 1442)	CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO O presente Termo Aditivo tem como objeto, modificar a Cláusula Nona (da vigência contratual) do contrato nº 43/2013, com respaldo legal no Artigo 57, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93. CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA DO CONTRATO O Contrato nº 43/2013 fica prorrogado pelo período de 12 (doze) meses, contados a partir do dia 03 de julho de 2016 até o dia 02 de julho de 2017.
CONTRATADO	Maranata Prestadora de Serviço e Construções Ltda (CNPJ: 03.325.436/0001-49)
DATA DA ASSINATURA	01/07/2016
RESPONSÁVEL(EIS)	Deputado Adriano Galdino (Presidente da ALPB), Deputado Nabor Wanderley (1º Secretário) e Deputado Caio Roberto (2º Secretário)
PUBLICAÇÃO	16/07/2016
FUNDAMENTAÇÃO	Art. 57, II, da Lei 8666/93
VIGÊNCIA	03/07/2016 a 02/07/2017
VALOR	R\$ 568.582,30
PRINCIPAIS DOCUMENTOS APRESENTADOS	• Ofício de encaminhamento ao TCE/PB, protocolizado sob o nº Documento TC 39535/16, de 18/07/2016 (fl. 1446); • Parecer jurídico (fls. 1439 a 1441); e • Comprovantes de regularidade jurídico-fiscal, trabalhista e previdenciária (fls. 1381 a 1432).
INCONSISTÊNCIA(S)	• Certificado de Regularidade do FGTS – CRF fora da vigência (fl. 1430)

3.3. OITAVO TERMO ADITIVO (fls. 1447 a 1529)

OBJETO (Fls. 1522)	CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO O presente Termo Aditivo tem a finalidade de promover a alteração quantitativa do objeto do contrato nº 43/2013, com a consequente supressão de 53,3% (cinquenta e três inteiros e três décimos por cento) do valor total do contrato firmado entre as partes em 03.07.2013, nos termos previstos na cláusula décima terceira, do contrato nº 43/2013. CLÁUSULA SEGUNDA - DA SUPRESSÃO Parágrafo Primeiro - O objeto do contrato disposto em sua Cláusula Quarta, consiste nos postos de serviços, na quantidade e nos valores unitário e total da prestação do serviço contratado, passa a ser o constante na planilha encartada no Anexo I, que faz parte integrante deste termo aditivo. Parágrafo Segundo - O valor mensal do contrato, após a supressão, passa a ser de R\$ 265.497,19 (duzentos e sessenta e cinco mil e quatrocentos e noventa e sete reais e dezenove centavos). Parágrafo Terceiro - Os efeitos financeiros decorrentes do decréscimo vigoram a partir de 01/03/2017.
CONTRATADO	Maranata Prestadora de Serviço e Construções Ltda (CNPJ: 03.325.436/0001-49)
ASSINATURA	01/03/2017
RESPONSÁVEL(EIS)	Deputado Gervázio Maia (Presidente da ALPB), Deputado Ricardo Barbosa (1º Secretário) e Deputado Ataíde Mendes Pedrosa (2º Secretário)
PUBLICAÇÃO	10/03/2017
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	Art. 65, § 2º, inciso II, da Lei 8666/93
VALOR	R\$ 265.497,19

VIGÊNCIA DO CONTRATO	03/07/2016 a 02/07/2017
PRINCIPAIS DOCUMENTOS APRESENTADOS	• Parecer jurídico (fls. 1517 a 1521); • Comprovantes de regularidade jurídico-fiscal, trabalhista e previdenciária (fls. 1459 a 1515);
INCONSISTÊNCIA(S)	Apresentação fora do prazo determinado no art. 9º da Resolução RN TC 16/2009



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10980/13

3.4. NONO TERMO ADITIVO (fls. 1530 a 1681)

OBJETO (Fls. 1677)	CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO O presente Termo Aditivo tem como objeto, modificar a Cláusula Nona (da vigência contratual) do contrato nº 43/2013, com respaldo legal no Artigo 57, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93. CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGENCIA DO CONTRATO O contrato nº 43/2013 fica prorrogado pelo período de 12 (doze) meses, contados a partir do dia 03 de julho de 2017 até o dia 02 de julho de 2018.
CONTRATADO	Maranata Prestadora de Serviço e Construções Ltda (CNPJ: 03.325.436/0001-49)
DATA DA ASSINATURA	30/06/2017
AUTORIDADE RESPONSÁVEL	Deputado Gervázio Maia (Presidente da ALPB), Deputado Ricardo Barbosa (1º Secretário) e Deputado Branco Mendes (2º Secretário)
PUBLICAÇÃO	06/07/2017
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	Art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8666/93
VIGÊNCIA DO CONTRATO	03/07/2017 a 02/07/2018
VALOR	R\$ 265.497,19
PRINCIPAIS DOCUMENTOS APRESENTADOS	- Parecer jurídico (fls. 1671 a 1673); e - Comprovantes de regularidade jurídico-fiscal, trabalhista e previdenciária (fls. 1657 a 1665).
INCONSISTÊNCIA(S)	Apresentação fora do prazo determinado no art. 9º da Resolução RN TC 16/2009

3.5. DÉCIMO TERMO ADITIVO (fls. 1682 a 1847)

OBJETO (Fls. 1843 e 1844))	CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO O presente Termo Aditivo tem como objeto, modificar a Cláusula Quarta (do objeto contratual) e Cláusula Sétima (do valor contratual) do contrato nº 43/2013, tendo em vista a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro ao valor contratado a partir de 01 de janeiro de 2017, no percentual de 13,158%, quando houve o aumento do piso salarial das categorias contratadas, e o acréscimo de até 25% (vinte e cinco por cento) ao valor atualizado do contrato, com respaldo legal no inciso II, alínea "d" e parágrafo 1º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93. CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR DO CONTRATO O valor mensal do contrato nº 43/2013 passa a ser R\$ 375.534,95 (Trezentos e setenta e cinco mil quinhentos e trinta e quatro Reais e noventa e cinco centavos), com base no valor adicional de R\$ 34.934,94 (Trinta e quatro mil novecentos e trinta e quatro Reais e noventa e quatro centavos), em função do equilíbrio econômico-financeiro no percentual de 13,158%, a partir de 01 de janeiro de 2017, quando houve o aumento do piso salarial das categorias contratadas, e o valor adicional de R\$ 75.102,82 (Setenta e cinco mil cento e dois Reais e oitenta e dois centavos), correspondente ao acréscimo de aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento) ao valor do contrato reajustado, contados a partir do mês de agosto de 2017, tendo em vista a necessidades de ajustes aos serviços contratados, devidamente justificado.
----------------------------	---



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10980/13

CONTRATADO	Maranata Prestadora de Serviço e Construções Ltda (CNPJ: 03.325.436/0001-49)
DATA DA ASSINATURA	01/08/2017
RESPONSÁVEL(EIS)	Deputado Gervásio Maia (Presidente da ALPB), Deputado Ricardo Barbosa (1º Secretário) e Deputado Branco Mendes (2º Secretário)
PUBLICAÇÃO	09/08/2017
VIGÊNCIA	03/07/2017 a 02/07/2018
VALOR	R\$ 375.534,95
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	Art. 65, inciso II, alínea "d", e § 1º da Lei 8666/93
PRINCIPAIS DOCUMENTOS APRESENTADOS	- Parecer jurídico (fls. 1824 a 1842); - Comproverantes de regularidade jurídico-fiscal, trabalhista e previdenciária (fls. 1805 a 1812); e - Solicitação da repactuação subscrita pela contratada, acompanhada das tabelas de cálculo e da convenção coletiva de trabalho (fls. 1685 a 1743).
IMPACTO FINANCEIRO	- O impacto financeiro decorrente da repactuação foi de R\$ 110.037,76, referente ao reajuste salarial da categoria profissional e ao acréscimo de 25% de serviços, nos respectivos valores de R\$ 34.934,94 e R\$ 75.102,82, que altera o valor mensal de R\$ 265.497,19 para R\$ 375.534,95, perfazendo R\$ 4.506.419,40 anuais; e - Registrada no MTE sob o número PB000069/2017, em 09/02/2017, a Convenção Coletiva de Trabalho 2017/2017, fls. 1723 a 1743, fixa a vigência a partir de 1º/01/2017 até 31/12/2017.
INCONSISTÊNCIA(S)	Apresentação fora do prazo determinado no art. 9º da Resolução RN TC 16/2009

3.6. DÉCIMO PRIMEIRO TERMO ADITIVO (fls. 1848 a 1925)

OBJETO (Fls. 1910)	CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO O presente Termo Aditivo tem como objeto, modificar a Cláusula Nona (da vigência contratual) do contrato nº 43/2013, com respaldo legal no Artigo 57, parágrafo 4º da Lei Federal nº 8.666/93. CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA DO CONTRATO O prazo de vigência do contrato nº 43/2013 fica prorrogado pelo período de 12 (doze) meses, contados a partir do dia 03 de julho de 2018, até o dia 02 de julho de 2019.
CONTRATADO	Maranata Prestadora de Serviço e Construções Ltda (CNPJ: 03.325.436/0001-49)
DATA DA ASSINATURA	28/06/2018
AUTORIDADE RESPONSÁVEL	Deputado Gervásio Maia (Presidente da ALPB), Deputado Ricardo Barbosa (1º Secretário) e Deputado Branco Mendes (2º Secretário)
PUBLICAÇÃO	DOE de 05/07/2018
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	Art. 57, § 4º, da Lei 8666/93
VIGÊNCIA	03/07/2018 a 02/07/2019
VALOR	R\$ 375.534,95
INCONSISTÊNCIA(S)	Apresentação fora do prazo determinado no art. 9º da Resolução RN TC 16/2009

4. DEMONSTRATIVO RESUMIDO DO CONTRATO E DOS TERMOS ADITIVOS

CONTRATO/ADITIVO	ASSINATURA	VIGÊNCIA	VALORES (R\$)	SITUAÇÃO
Contrato nº 43213-SRP (Fls. 458 a 468, parte física)	03/07/2013	03/07/2013 a 02/07/2014	R\$ 356.000,00 mensais, perfazendo R\$ 4.272.000,00 por ano	Regular (Acórdão AC2 TC 01866/13)
1º Termo Aditivo (Revisão dos preços, aumentando R\$ 28.077,81	01/04/2014			Regular (Acórdão AC2 TC 05307/14)



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10980/13

no valor mensal, em razão de reajuste do piso salarial – Fls. 588 a 590, parte física)		03/07/2013 a 02/07/2014	R\$ 384.077,81 mensais, perfazendo R\$ 4.608.933,72 por ano	
2º Termo Aditivo (Acréscimo de 24,89%, equivalente a R\$ 95.597,70, mensais – Fls. 668 e 669, parte física)	08/04/2014	03/07/2013 a 02/07/2014	R\$ 479.675,51 mensais, perfazendo R\$ 5.756.106,12 por ano	Regular (Acórdão AC2 TC 05307/14)
3º Termo Aditivo (Prorrogação de prazo – Fls. 770 a 771)	03/07/2014	03/07/2014 a 02/07/2015	R\$ 479.675,51 mensais, perfazendo R\$ 5.756.106,12 por ano	Regular (Acórdão AC2 TC 05307/14)
4º Termo Aditivo (Revisão dos preços, aumentando R\$ 40.511,43 no valor mensal, em razão de reajuste do piso salarial – Fls. 920 a 921, parte física)	05/05/2015	03/07/2014 a 02/07/2015	R\$ 520.186,94 mensais, perfazendo R\$ 6.242.243,28 por ano	Regular (Acórdão AC2 TC 02770/15)
5º Termo Aditivo (Prorrogação de prazo – Fls. 993 e 994, parte física)	03/07/2015	03/07/2015 a 02/07/2016	R\$ 520.186,94 mensais, perfazendo R\$ 6.242.243,28 por ano	Regular (Acórdão AC2 TC 02770/15)
6º Termo Aditivo (Revisão dos preços, aumentando R\$ 48.395,36 no valor mensal, em razão de reajuste do piso salarial – Fls. 1338 e 1339, parte digital)	01/07/2016	01/07/2015 a 02/07/2016	R\$ 568.582,30 mensais, perfazendo R\$ 6.822.987,60 por ano	EM ANÁLISE
7º Termo Aditivo (Prorrogação de prazo – Fls. 1442 e 1443, parte digital)	01/07/2016	03/07/2016 a 02/07/2017	R\$ 568.582,30 mensais, perfazendo R\$ 6.822.987,60 por ano	EM ANÁLISE
8º Termo Aditivo (Supressão de 53,3% do valor total – Fls. 1522 e 1523, parte digital)	01/03/2017	03/07/2016 a 02/07/2017	R\$ 265.497,19 mensais, perfazendo R\$ 3.185.966,28 por ano	EM ANÁLISE
9º Termo Aditivo (Prorrogação de prazo – Fls. 1677 e 1678, parte digital)	30/06/2017	03/07/2017 a 02/07/2018	R\$ 265.497,19 mensais, perfazendo R\$ 3.185.966,28 por ano	EM ANÁLISE
10º Termo Aditivo (Revisão dos preços, aumentando R\$ 34.934,94 no valor mensal, em razão de reajuste do piso salarial, bem como acrescentando os serviços em 25%, ou R\$ 75.102,82 – Fls. 1843 a 1845, parte digital)	01/08/2017	03/07/2017 a 02/07/2018	R\$ 375.534,95 mensais, perfazendo R\$ 4.506.419,40 por ano	EM ANÁLISE
11º Termo Aditivo (Prorrogação de prazo – Fls. 1920 e 1921, parte digital)	28/06/2018	03/07/2018 a 02/07/2019	R\$ 375.534,95 mensais, perfazendo R\$ 4.506.419,40 por ano	EM ANÁLISE



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10980/13

No relatório de análise de defesa, a Unidade Técnica consignou o saneamento das inconformidades expostas no relatório pretérito, porém indicou a ocorrência de novas inconsistências, quando da análise dos Sétimo ao Décimo Primeiro Termos Aditivos:

Não obstante, da análise dos Termos Aditivos Sétimo ao Décimo, detectaram-se as seguintes **inconformidades**:

1) A validade do certificado de regularidade do FGTS- CRF findava em **19/06/2016**, à fl. 1430, portanto, encontrava-se vencido à época da assinatura do Sétimo Termo Aditivo ao Contrato nº 43/2013, ocorrida em **01/07/2016**;

2) Os Termos Aditivos Oitavo ao Décimo Primeiro ao Contrato nº 43/2013 foram encaminhados a este Tribunal fora do prazo previsto no *caput* do art. 9º da Resolução TC nº 09/2016, ensejando à aplicação da multa prevista no art. 13 da mencionada Resolução:

"Art. 9º. O aditivo contratual deverá ser enviado eletronicamente ao Tribunal até o 10º (décimo) dia do mês seguinte à sua publicação, acompanhado dos seguintes arquivos digitais:" (original sem grifo)

"Art. 13. A inobservância ao disposto nesta Resolução poderá configurar omissão do dever funcional, embaraço à fiscalização e sujeitará a autoridade responsável, sem prejuízo das demais cominações previstas em Lei, às sanções estabelecidas no art. 56, V e VI da Lei Complementar nº 18/93, ressalvado o descumprimento do art. 6º, parágrafo único." (original sem grifo)

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em cota de lavra do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 2148/2153), opinou da seguinte forma:

Isto posto, requer este Ministério Público de Contas que se adotem as seguintes medidas:

- a) citação do **Sr. Gervásio Agripino Maia** para que apresente resposta quanto ao fato relativo ao atraso no envio do Oitavo ao Décimo Primeiro Termos Aditivos ao Contrato n.º 43/2013 da Assembleia Legislativa;
- b) intimação do **Sr. Adriano Galdino** para que se manifeste sobre a eiva relativa à validade do certificado de regularidade do FGTS à época do Sétimo Termo Aditivo.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10980/13

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foram determinadas as notificações das autoridades interessadas, as quais ofertaram defesas por meio dos Documentos TC 72240/22 (fls. 2160/2176) e 86877/22 (fls. 2186/2193).

Depois de examinar os elementos defensivos, a Auditoria emitiu novel relatório de análise de defesa (fls. 2200/2209), concluindo o seguinte:

VI- CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Auditoria entende que:

- ✓ foi **sanada** a inconsistência apontada no **item 1**;
- ✓ **permanece** a eiva apontada no **item 2**, ensejando à aplicação da multa prevista no Art. 13 da Resolução TC nº 09/2016.

Novamente chamado a se pronunciar, o *Parquet* de Contas, em parecer da lavra daquele representante ministerial (fls. 2212/2217), opinou nos seguintes termos:

ISTO POSTO, opina este Ministério Público de Contas no sentido da:

1. **REGULARIDADE** dos Termos Aditivos decorrentes do Pregão Presencial nº 16/2013 e que ainda estavam pendentes de análise;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Gervásio Agripino Maia, com fulcro nos arts. 9 e 13 da Resolução TC 09/2016, em razão do encaminhamento de documentação referente aos aditivos celebrados em sua gestão fora do prazo legal (multa passível de enquadramento no artigo 56, V, da LOTCE/PB);
3. **ENVIO DE RECOMENDAÇÕES** à gestão da ALPB, à luz dos precedentes deste TCE, no sentido de que em contratações semelhantes sejam observados alguns pontos relevantes:

a) cumprimento com exatidão das determinações das Resoluções emanadas desta Corte de Contas relacionadas ao encaminhamento de documentação relativa a contratações públicas.

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com intimações, fls. 2218/2219.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10980/13

VOTO DO RELATOR

No presente momento processual, a análise recai tão somente sobre as confecções do Sexto ao Décimo Primeiro Termos Aditivos ao Contrato 43/2013, posto que o procedimento licitatório, o instrumento contratual e os cinco primeiros aditivos já foram devidamente apreciados e tidos por regulares por esta egrégia Câmara.

Conforme se observa do relatório de levantamento de dados e informações (fls. 2124/2135), cujos quadros demonstrativos e resumo realizado foram acima colacionados, os aditivos contratuais ora examinados tiveram por objetivos reajustes de valores (acréscimos e supressões) do valor originalmente contratado, bem como prorrogações da vigência contratual.

Depois de concluída toda a instrução, as inconformidades consignadas pela Auditoria foram devidamente esclarecidas, remanescendo, ao término, circunstância atrelada ao envio fora do prazo de Termos Aditivos (8º ao 11º), descumprindo as determinações contidas na Resolução Normativa RN - TC 02/2016, cuja responsabilidade foi atribuída ao ex-Gestor da Assembleia Legislativa, Senhor GERVÁSIO AGRIPINO MAIA.

Primeiramente, sobre os aditivos contratuais, observa-se que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos possibilita a alteração contratual desde que haja interesse da Administração e para atender ao interesse público. Consoante decorre das disposições do referido diploma legal, para que as modificações sejam consideradas válidas, devem ser justificadas por escrito e previamente autorizadas pela autoridade competente para celebrar o contrato.

A partir dos relatórios exarados pela Unidade Técnica desse Tribunal, constata-se que os aditivos firmados pela Assembleia Legislativa da Paraíba atenderam às disposições normativas, motivo pelo qual podem ser devidamente julgados regulares.

No que tange à inconsistência remanescente, em sua defesa (Documento TC 86877/22), o interessado, Senhor GERVÁSIO AGRIPINO MAIA, alegou, em apertada síntese, que a ausência de envio seria mero erro formal, o qual teria sido sanado ao longo da instrução processual, com a apresentação de todos os aditivos firmados, inclusive com as publicações das alterações contratuais nos órgãos oficiais de imprensa. Argumentou que a boa-fé deveria ser considerada como circunstância atenuante, pleiteando o acolhimento das justificativas, para fins de elidir a irregularidade em comento.

Depois de analisar os argumentos defensórios, a Unidade Técnica não os acatou, mantendo a eiva indicada, conforme a seguinte fundamentação (fl. 2208):



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10980/13

Os argumentos apresentados pelo defendente não devem ser acolhidos, uma vez que o fato apontado pela Auditoria não ocorreu de forma isolada, ou seja: todos os documentos que tratam do Oitavo ao Décimo Segundo Termos Aditivos ao Contrato nº 43/2013 foram enviados fora do prazo previsto no *caput* do Art. 9º da Resolução TC nº 09/2016, caracterizando descuido do Gestor com as determinações desta Corte de Contas.

Assim, este Órgão de Instrução mantém a aplicação da multa prevista no Art. 13 da norma supracitada.

Ao se pronunciar sobre o tema, o *Parquet* de Contas acostou-se ao entendimento da Auditoria, consoante se observa do seguinte trecho do parecer ministerial:

Não há como discordar do Corpo Técnico na questão.

Em primeiro lugar, o Interessado não traz argumentação que afaste a ocorrência da eiva, mas, ao contrário, confirma o posicionamento da Auditoria quanto à ausência desta documentação no tempo hábil.

Diante do cenário apresentado, a questão demonstrada se mostra em flagrante contraposição ao que determinado por Resolução Normativa desta Corte de Contas, sem qualquer escusa aceitável e, assim sendo, não há outra saída a não ser concordar com o órgão técnico.

No caso, os Aditivos celebrados e ainda pendentes de análise (Aditivos 6º ao 11º) podem ser considerados regulares.

Entretanto, configurou-se hipótese de aplicação de sanção pecuniária pela omissão na apresentação da documentação necessária no momento adequado, provocando embaraços à atividade fiscalizatória. Nesse ponto, destaca-se a manifestação final da Auditoria, que realçou que o fato não ocorreu de forma isolada.

Em que pese os posicionamentos da Auditoria e do Ministério Público de Contas, não se mostra razoável a aplicação de sanção pecuniárias, mormente em razão de os aditivos contratuais terem sido apresentados a este Corte de Contas quando das defesas ofertadas.

Ante o exposto, VOTO pela REGULARIDADE do Sexto ao Décimo Primeiro Termos Aditivos ao Contrato 43/2013.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10980/13

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 10980/13**, referentes, nesta assentada, ao exame dos **Termos Aditivos (6º ao 11º) ao Contrato 43/2013**, firmado entre a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA e a empresa MARANATA PRESTADORA DE SERVIÇO E CONSTRUÇÕES LTDA, objetivando reajustes dos valores originalmente contratado e prorrogações da vigência contratual, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em **JULGAR REGULARES os Termos Aditivos (6º e 11º) ao Contrato 43/2013**.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 08 de novembro de 2022.

Assinado 8 de Novembro de 2022 às 16:24



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 9 de Novembro de 2022 às 09:27



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL